

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE EXTERNO,
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 26/2026

AUTORIA: Poder Executivo

EMENTA: *“Dispõe sobre a Concessão e Prestação de Contas de Diárias”*

I. RELATÓRIO.

Quanto ao seu teor, cuida-se de Projeto de Lei que pretende disciplinar normas sobre concessão e prestação de contas de diárias pagas a servidores públicos e agentes políticos vinculados ao Poder Executivo do município de Rolim de Moura.

Além disso, o projeto de lei também se conforma aos demais dispositivos da referida norma federal, de maneira que em relação à técnica legislativa não há óbice à sua tramitação.

II -FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Ordinárias nº 26/2026 tem por objetivo estabelecer normas que regem a concessão e prestação de contas de diárias pagas a servidor público e agente político da Administração Direta ou Indireta vinculados ao Poder Executivo de Rolim de Moura.

Considerando o conteúdo da proposição, a análise preliminar a ser feita busca verificar se o tema tratado se insere no âmbito da competência legislativa do Município e, na sequência, cabe examinar se o projeto de lei observa os requisitos legais quanto à iniciativa para normas com comandos dessa natureza.

Em uma primeira análise, o tema da concessão de diárias se insere nos poderes inerentes à gestão administrativa que exerce o Chefe do Executivo, quando visa instituir regras para concessão e prestação de contas em relação aos valores pagos a título de diária a integrantes do quadro de servidores ou agentes políticos do Executivo. Assim, quanto à competência e iniciativa da matéria, não se verifica vícios capazes de macular a matéria.

Isso ocorre, pois, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, “a” e “c”, aplicável aos municípios por força do princípio da simetria, é de iniciativa do chefe do executivo a formulação de norma que tratem da organização administrativa e de servidores públicos. Ao pre-

tender regulamentar a concessão de diárias e dispor sobre os valores, o chefe do executivo está praticando atos que se inserem em seu rol de competência, pois, exercendo atividades de gestão administrativa de seu quadro funcional.

Quanto a isso, a Lei Orgânica Municipal – LOM de Rolim de Moura estabelece o seguinte:

“Art. 43 – São iniciativas exclusivas do **Prefeito Municipal**, as Leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – **Servidores Públicos**, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação e estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública Municipal;

IV – Matéria Orçamentária e a que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;”

Portanto, quanto ao estrito aspecto da competência legislativa em relação à **matéria e a iniciativa**, não se vislumbra vícios de constitucionalidade que viole a repartição de competências estabelecida pela Constituição da República entre seus entes federativos.

III– DA NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO:

Em que pese não haver vício em relação à competência e iniciativa do projeto de lei, o mesmo não se pode afirmar quanto a sua inobservância das normas que trata da responsabilidade fiscal.

A proposição legislativa pretende fixar valores de diárias a serem pagos a diversos agentes públicos vinculados ao Poder Executivo, inclusive majorando-os em relação aos atualmente praticados.

Diante disso, ante ao aumento de despesas que a majoração dos valores de diárias poderá provocar ao município, verifica-se a necessidade de realização de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme aduz o art. 113 do ADCT da Constituição Federal 1988, veja:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe, em seu art. 16, que as ações governamentais que acarretem aumento de despesa devem estar acompanhadas não apenas do estudo de estimativa de impacto, mas também de declaração do ordenador de des-

pesas atestando que o aumento é compatível com o que estabelecem as leis que disciplinam o orçamento do ente. Acompanhe:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Nesse contexto o art. 15 é muito claro que serão consideradas irregulares, não autorizadas e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas que não atendam ao disposto do art. 16:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.”

Por isso, a inclusão das exigências do artigo 16, notadamente o estudo de impacto orçamentário e financeiro, bem como a declaração de ordenador de despesa informando de que a despesas está de acordo com as leis orçamentárias que regem o orçamento do município, é absolutamente indispensável para a regular tramitação do processo.

IV. DA CONCLUSÃO.

Inicialmente, foram identificadas pendências relativas ao cumprimento do que dispõe o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, bem como o art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente pela ausência dos seguintes documentos:

I – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro;

II – Declaração de adequação orçamentária e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Entretanto, verifica-se que tais vícios foram devidamente sanados por meio da documentação posteriormente encaminhada pelo Poder Executivo, a qual supre as exigências legais anteriormente apontadas.

Dessa forma, estando o projeto em conformidade com a legislação vigente e não havendo óbices à sua tramitação, **opino favoravelmente à continuidade da tramitação do Projeto de Lei.**

É o parecer.

Rolim de moura –RO , 08 de abril de 2026.

ROSA JANETE CARNEIRO LINS
Relatora

De Acordo

EDERSON ANDRADE

Vereador

MARCO ANTONIO

Vereador